



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP		<b>UF:</b> RN
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 798/2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601880		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 367/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/6/2020

## I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES 798, de 5 de dezembro de 2018, que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, em atenção aos fundamentos aduzidos no Parecer nº 00559/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de abril de 2020, e o Despacho nº 01150/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de maio de 2020, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR). Em sede de reexame o presente processo foi também protocolado no sistema SEI sob o nº 00732.000187/2019-03.

A Faculdade Uninassau Parnamirim foi credenciada pela Portaria MEC nº 386, de 6 de maio de 2014, publicada no DOU, em 7 de maio de 2014. De acordo com o cadastro do e-MEC, a Instituição de Educação Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) no ano de 2020 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) no ano de 2018.

A IES está localizada na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte e é mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda. – EPP, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

### 1) Histórico do Processo

A Faculdade Uninassau Parnamirim protocolou o pedido de autorização para ofertar o curso superior de Nutrição, bacharelado, no sistema e-MEC sob o nº 201601880, em 25 de abril de 2016. A visita *in loco* ocorreu no período de 5 a 8 de abril de 2017, e de acordo com o Relatório de Avaliação nº 128110, foram obtidos os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica (2,9); Corpo Docente e Tutorial (3,7) e Infraestrutura (2,8), formando o Conceito Final 3 (três).

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.21. Número de vagas; 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Em seu parecer, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito nos seguintes termos:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação do número de vagas; b) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; c) a inadequação da sala de professores; d) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; e) a deficiência do Laboratórios didáticos especializados: qualidade.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,9 à Dimensão 1 e 2,8 à Dimensão3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Nutrição, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU PARNAMIRIM, código 16943, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP, com sede no município de Natal, no Estado de Rio Grande do Norte.*

Após a publicação, no DOU de 22 de fevereiro de 2018, da Portaria SERES nº 117/2018, por meio da qual a SERES indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a Faculdade Uninassau Parnamirim interpôs recurso com o objetivo de reformar a decisão.

Ao apreciar o referido recurso, por meio do Parecer CNE/CES nº 798/2018, o relator Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Em sessão realizada no dia 8 de maio de 2018, a Câmara de Educação Superior (CES), por unanimidade, aprovou o voto do relator.

Por meio do Ofício nº 409/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, o Ministro da Educação enviou para o Presidente do Conselho Nacional de Educação, os autos do processo em epígrafe, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 798/2018, tendo em vista o Parecer nº 00559/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de abril de 2020, e o Despacho nº 01150/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de maio de 2020, ambos da CONJUR, destacando-se os trechos transcritos *ipsis litteris* a seguir:

[...]

### FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

*Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

*Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

*Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

*Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de IES e de autorização de curso, in verbis:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

*(...)*

*VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.*

*No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Na hipótese, após manifestação da secretaria competente desfavorável a autorização para a oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, pela Faculdade Uninassau Parnamirim, o CNE decidiu, por unanimidade, pela reforma da decisão, conforme Parecer CNE/CES nº 798/2018. No mencionado Parecer, o CNE explicitou que o padrão decisório utilizado para a análise do pedido foi o contido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que não se aplicaria ao presente caso, pois posterior ao protocolo do pedido recorrido.*

*Ademais, o CNE destacou que a recorrente não foi instada a realizar diligência em face dos indicadores fixados e o processo também não foi arquivado anteriormente, o que demonstra que o parecer é no sentido da concessão do pedido, fazendo referência à Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que regulamentou o art. 29 da Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.*

*Pois bem. De fato, nota-se que, no momento do protocolo do pedido autorizativo pela recorrente (dia 25 de abril de 2016), bem como em que ocorreu a avaliação in loco (11 de abril de 2017), não estava vigente a Portaria Normativa MEC nº 20, de de 2017. Contudo, constata-se que, em ambos os casos, já era vigente a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, cujo art. 9º, inciso III, exigia (assim como foi reproduzido posteriormente pela Portaria nº 20, de 2017) conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC, in verbis:*

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

*I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*

*II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*

*III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e (Grifou-se)*

*IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*No caso, extrai-se dos autos que o curso superior de Nutrição a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Parnamirim logrou conceitos insatisfatórios nas dimensões 1 – Organização Didático Pedagógica: 2.9 e 3 - Infraestrutura: 2.8. Na Nota Técnica nº 22/2020/CGFP/DIREG/SERES, em que a SERES manteve a decisão*

*de indeferimento após reapreciar as considerações do CNE, exarada no Parecer CNE/CES nº 798/2018, a referida Secretaria destacou as deficiências encontradas na oferta do curso, vejamos:*

*6. A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 05 a 08 de abril de 2017, culminando na atribuição dos seguintes conceitos, de acordo com o relatório de avaliação: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 2.900; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 3.700; Dimensão 3 - Infraestrutura: 2.800; e CC final: 3.*

*(...)*

*8. Conforme descrito, o curso, embora tenha alcançado o CC final 3, obteve o conceito 2,900 na Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica e o conceito 2,800 na Dimensão 3 - Infraestrutura, que é inferior ao mínimo exigido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, no art. 13, inciso II.*

*(...)*

*9. A despeito da utilização da Portaria Normativa nº 20, de 2017, como fundamento para o indeferimento do pedido de autorização do curso em comento, cumpre destacar que não haveria alteração do resultado útil do processo ainda que na sua análise fosse observado o padrão decisório vigente à época do seu protocolo, uma vez que a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, trazia igual exigência de obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC.*

*(...)*

*10. Ressalta-se, portanto, que a decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso teve como fundamento o art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, e que tal resultado não seria diferente se aplicado o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 4, de 2013, uma vez que o seu art. 9º, inciso III, também estabelecia como requisito para aprovação do curso a obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC.*

*(Grifado)*

*Portanto, vê-se que a recorrente incorreu nas deficiências passíveis de indeferimento da autorização para oferta de curso superior previstas no art. 9º, inciso III, da IN nº 4, de 2013.*

*Em relação necessidade de realização de diligências nos moldes do art. 4º, § 1º, Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, cumpre destacar que não é o caso de aplicação em relação ao presente pedido. Isto porque a referida previsão de nova diligência na fase de parecer final somente passou a ser prevista em 17 de setembro de 2018 (data da publicação da IN nº 1, de 2018) e a manifestação no Parecer Final da SERES, que examinou os requisitos para a concessão do ato autorizativo, foi elaborado em 21 de fevereiro de 2018, portanto, antes da IN.*

*Nesse contexto, a despeito das conclusões firmadas pelo CNE, entende-se que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo*

*atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.*

*No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.*

*Repise-se, conforme entendimento da SERES, expresso no Parecer Final de 21/02/2018 e na Nota Técnica nº 22/2020, a análise técnica observou o padrão decisório normatizado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e pela Instrução Normativa SERES nº 4, de 2013, não havendo qualquer erro de direito nos fundamentos denegatórios, entendendo pelo indeferimento do pedido autorizativa da IES.*

*Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

*De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação (...)*

*Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

*Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

*Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

*É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).*

*Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

*Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

*Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

*Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*Destarte, é incontestável que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

*Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES. Contudo, entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.*

*Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da*

*conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.*

*Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final e Nota Técnica da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.*

*Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

## 2) Parecer CNE/CES nº 798/2018

Segue o Parecer CNE/CES nº 798/2018, que reformou a decisão da SERES, expressa na Portaria SERES nº 117/2018, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

### **Considerações do Relator**

*Por óbvio, estamos diante de mais um caso em que a instituição recorrente foi alcançada pela introdução da nova legislação regulatória da educação superior, instaurada no final do exercício de 2017. Conforme explicitado acima, o processo em tela foi instruído e avaliado durante a vigência do Decreto nº 5.773/2006 (e suas*



alterações) e da Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013.

Neste contexto, o advento da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2017, e a aplicação ortodoxa do padrão decisório esculpido no artigo 13 do referido instrumento normativo, sem qualquer preocupação com a instauração de uma regra transitória aos processos em curso, fez com que a SERES decidisse pelo indeferimento de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Parnamirim.

Doravante, o próprio Ministério da Educação parece ter reconhecido os excessos contidos na aplicação do padrão decisório determinado pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, haja vista as alterações pugnadas ao texto da mesma, por intermédio da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, bem como pela publicação, por parte da SERES, da Instrução Normativa nº 1/2018. Esta tratou de restabelecer a proporcionalidade e a razoabilidade à análise dos processos regulatórios anteriores à publicação da supramencionada norma.

Ora, o indeferimento do curso em comento deu-se única e exclusivamente pelos conceitos avaliativos exigidos pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Nesta esteira, se fossem utilizados os critérios adotados pela legislação vigente à época do protocolo e da avaliação in loco, e sobretudo pelas exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 1/2018, o curso em comento seria autorizado sem maiores polêmicas.

Não obstante, esta casa vem sendo continuamente instada a se manifestar em casos análogos ao da presente matéria. E, nesta seara, tem adotado posicionamento contundente no sentido de mitigar a aplicação do padrão decisório determinado pelo aludido artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Em consulta às recentes decisões emanadas por este colegiado, pode-se constatar que, em situações similares ao do presente processo, principalmente no que tange à ponderação aos conceitos avaliativos, as demandas recursais foram providas. Como demonstração, cita-se o Parecer CNE/CES nº 184/2018, de lavra do Conselheiro Antonio Carbonari Netto (processo e-MEC nº 201601878), que possui como recorrente a mesma parte interessada do caso em análise e, como objeto, o indeferimento do curso de Farmácia, bacharelado.

Naquela oportunidade, o Conselheiro relator exarou seu posicionamento favorável ao pleito da IES, nestes termos:

[...]

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria nº 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessário, para a conclusão do voto, que os **Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007**, com a nova redação, – **à época em vigor** – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

“**Art. 10.** Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

**Art. 11.** Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que, não foi solicitada à instituição diligência para se manifestar sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, na Dimensão 3, e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório para a autorização do curso de Farmácia da Faculdade Uninassau Parnamirim, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais totais e iniciais, apresentou os Conceitos:

<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,8</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,5</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura = 2,5</i>

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada pelo órgão superior correspondente, nos termos do Art. 11, acima referido. Porém, não foi determinada, nem seu pedido arquivado, eliminando, desse modo, a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, tampouco foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório, pois o **Conceito Final da Comissão foi 3,0** o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

À luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Uninassau Parnamirim.

Diante do exposto, passo ao voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de

*Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda., com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. (grifos no original)*

*Em suma, percebe-se que a posição deste colegiado tem sido pautada pelo acolhimento e provimento em demandas desta natureza. Outrossim, tendo em vista os motivos acima elencados, e à luz do princípio da colegialidade, entendo que cabe razão à recorrente, merecendo reparo a decisão emanada pela SERES.*

*Diante do exposto, passo ao voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto Ltda., com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo e nos apontamentos do relatório acima, entendo que o processo em tela foi instruído e avaliado durante a vigência do Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013.

Neste contexto, a SERES decidiu pelo indeferimento de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com base na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sem considerar regra transitória aos processos em curso.

Salienta-se que por meio da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, bem como pela publicação, por parte da SERES, da Instrução Normativa nº 1/2018, o Ministério da Educação determinou regra transitória aos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação iniciados até 22 de dezembro de 2017.

Neste sentido, torna-se importante restabelecer a proporcionalidade e a razoabilidade à análise dos processos regulatórios anteriores à publicação da supramencionada norma. O pedido de autorização do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Uninassau Parnamirim foi protocolado no sistema e-MEC no dia 25 de abril de 2016.

Além disso, tendo vista que o curso obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três) - composto a partir dos seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica (2,9); Corpo Docente e Tutorial (3,7) e Infraestrutura (2,8) -, em seu parecer, a SERES fez a seguinte ressalva:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha*

*alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

Diante desse resultado, caberia diligência para que a IES tivesse a oportunidade de apresentar elementos capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores, conforme prevê o § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, transcrito *ipsis litteris* abaixo, o que não ocorreu:

[...]

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso)*

Assim, ao analisar todas as alegações, contrarrazões e o conjunto probatório inseridos no processo, depreendo que o Parecer nº 00559/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da CONJUR, não merece ser acolhido, pois se baseia unicamente em critérios alusivos a conceitos da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que, embora tenha conferido pontuação abaixo do exigido em duas dimensões, atribuiu o Conceito Final 3 (três), por isso, entendo que cabe ao Relator contextualizar os resultados, de modo que outras facetas pertinentes à oferta de cursos sejam ponderadas, no sentido de que possam ser identificados potenciais de qualidade que sirvam ao interesse público.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 798/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Miletto Ltda., com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente